

Itapemirim-ES, 23 de abril de 2018.

OF/GAP-PMI/N°. 119/2018.

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente de Cômera Municipal de

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES CEP: 29.330.000 Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que objetiva alterar os §§ 2°, 3° e 4° do art. 1° e o "caput" do artigo 2° da Lei Complementar n° 071, de 30 de junho de 2009.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, espera-se sua aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MENSAGEM Nº 036, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar os §§ 2°, 3° e 4° do art. 1° e revogar o artigo 2° da Lei Complementar n° 071, de 30 de junho de 2009, a qual trata da Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que cria cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, visa além de alterar alguns equívocos procedimentais, também revogar o art. 6º da Lei nº 2.715/2013 de 22 de julho de 2013, que alterou o Art. 2º da Lei Complementar n. 071/2009, revogando inclusive tal dispositivo originário, visando ainda corrigir uma distorção referente ao cargo de Secretário Municipal a serem ocupados por servidores efetivos do quadro Municipal ou cedidos de outros órgãos da administração pública em geral.

Alcançar aqueles servidores efetivos do quadro Municipal ou cedidos por outros órgãos ao Município de Itapemirim que venham a ocupar funções de Secretário no âmbito da Administração Pública Municipal, considerando que tal medida representa valorização e fomento à qualificação profissional destes servidores e a elevar a qualidade técnica dos serviços públicos prestados por servidores com reconhecida experiência no serviço público.

Deste modo, na expectativa de que este seja (collido, coloco a presente proposta legislativa à apreciação desta honrosa Casa Legislativa)

THIAGO REÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 23 DE ABRIL DE 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1°. Os §§ 2°, 3° e 4° do art. 1° da Lei Complementar n° 071, de 30 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1°. Inalterado.

§ 1°. Inalterado.

§ 2º Os cargos de Agente Político e os de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como sua classificação funcional, quantitativos e vencimentos, são os constantes do Anexo II, sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo.

§ 3º Quando os cargos de provimento em comissão forem exercidos por servidores pertencentes aos quadros de carreiras da municipalidade ou cedidos por outros órgãos da Administração Pública em geral, para a composição dos vencimentos, será obedecido o seguinte:

I - Inalterado.

II - Inalterado.

§ 4º Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, quando servidores de carreira da municipalidade ou cedidos por outros órgãos da Administração Pública em geral, o direito de opção de que trata o inciso I e nem o disposto no inciso II, sendo-lhes garantida a percepção





das vantagens pessoais, quando poderão optar pelos vencimentos destes cargos ou pelo percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor devido ao cargo mais o valor dos vencimentos do seu cargo de carreira.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 2.715/2013 de 22 de julho de 2013, que alterou o Art. 2º da Lei Complementar n. 071/2009, ficando tal dispositivo originário também revogado, nos termos do que rege a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim -

de abril de 2018

THIAGO PEÇANHA LOP Prefeito de Itapemirim



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE A ALTERAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO as alegações do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, processos 8600/2018.

A



O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a alteração a Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009 e dá outras providências, que prevê a

regulamentação da forma de remuneração de Secretários Municipais.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsegüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para o exercício financeiro de 2018, estimamos conforme tabela do RH (fl. 07), que a alteração a Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de



2009, irá gerar um aumento na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 1.152.937,50 (um milhão e cento e cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Demonstrativo da Gratificação:

FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
Função Gratificada (65%)	R\$ 4.875,00	22	R\$ 128.104,17
Total Mensal			R\$ 128.104,17
Total ref. 09 meses de 2018			R\$ 1.152.937,53

Considerando o período de abril a dezembro de 2018, o valor acrescido a folha de pagamento será de aproximadamente R\$ 1.152.937,53

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2018**, estimamos uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 168.098.004,54 se considerarmos os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 335.357.000,00 irá gerar um gasto com pessoal de **50,12%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 342.064.140,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2018 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 176.502.904,77 resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2019 de **51,60%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de



parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 348.905.422,80 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 185.328.050,01, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **53,11%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:





VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Descrição

Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública

Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados

Remuneração dos Investimentos RPPS

Receitas de Contribuição

Receitas de Serviços

Royalties Federal

Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)

Transferências Fundo de Assistência Social

Transferências do FNDE

CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Royalties Estadual

Transferência Convênio de Custeio

Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2018, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, considerando também a queda na receita própria do Município (FPM).

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **48,18**% em relação à Receita Corrente Líquida no 6º Bimestre de 2017, estando menor que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.



Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não prejudicarão diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para o exercício de 2018. Porém, o gestor deve se manter atento para o limite prudencial expresso no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A correta interpretação do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no seu caput – in verbis.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, para os exercícios de 2019 e 2020 o limite prudencial de gasto com pessoal será ultrapassado, devendo o Gestor adotar medidas para contenção. Deve-se observar e avaliar o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal e que não são utilizadas para seu custeio.

Itapemirim - ES, 09 de abril de 2018.

José Luiz dos Santos Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2018, e que o índice de gasto com pessoal foi de 48,18% apurado no sexto bimestre de 2017, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 09 de abril de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças